



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 72 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

134ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/07/13

PROCESSO Nº.: 1/37/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 200912588-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: VETNIL INDÚSTRIA COMÉRCIO PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA

AUTUANTE: Marco Aurélio C. da Cruz

MATRÍCULA: 497691-1-3

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

**EMENTA: ICMS – 1. REMETER MERCADORIA
ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2.**

Autuação consubstanciada na remessa de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo por conter informações inexatas no tocante ao valor da base de cálculo do ICMS. Redução da base de cálculo conforme o RICMS/SP e Convênio ICMS 100/97 aplicada de modo incorreto e indevido. **2.** Recurso Oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, tendo em vista a imprecisão e a falta de clareza que norteiam o Auto de Infração em tela, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Confirmada a decisão de nulidade prolatada no juízo originário. **5.** Decisão amparada nos arts. 33, inciso XI e 53, § 2º, inciso III do Dec. nº 25.468/99.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. Ao analisar a NFe 240, constatou-se uma redução incorreta da base de cálculo. Sendo a redução indicada, no campo informações complementares, em 60% o valor correto da BC seria R\$ 29609,42 e não R\$ 38898,50, com destacado. Assim gera-se um crédito a maior e indevido, motivo pelo qual lavra-se o AI.” (sic)

A



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 74.023,56
ICMS (17%)	R\$ 12.584,00
Multa	R\$ 22.207,07
TOTAL	R\$ 34.791,07

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informação Complementar às fls. 03/04;
- DANFE às fls. 05/06;
- Certificado de Guarda de Mercadoria nº 1143/2009 às fls. 07/08;
- Despacho nº 90/2009 às fls. 09;
- Mandado de Notificação e Liberação de Mercadorias às fls. 10;
- Mandado de Segurança às fls. 11/13;
- Defesa Intempestiva às fls. 14/24;
- Documentos Fiscais às fls. 25/52;
- AR referente ao Auto de Infração às fls. 53;
- Termo de Juntada concernente à apresentação de impugnação no prazo de 10 dias às fls. 54;
- Termo de Revelia às fls. 55;
- Termo de Juntada referente ao mandado de segurança às fls. 56;
- Despacho às fls. 57.

A contribuinte, às fls. 14/24, apresentou *defesa intempestiva*, ocasião em que requereu que fossem integralmente providos os termos constantes na peça defensiva, de modo que o Auto de Infração em tela fosse desconstituído, haja vista a ausência de inidoneidade da nota fiscal em alusão na exordial, tendo em vista o que prevê o Convênio ICMS nº 100/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Às fls. 59/64 temos o julgamento monocrático que decide pela **NULIDADE** da ação fiscal, em virtude de não restar caracterizado nos autos a existência da infração em comento, posto que não foram colacionadas provas cabais capazes de consubstanciar a existência do referido ilícito fiscal, bem como do valor de seu montante, de modo que o presente Auto de Infração torna-se insubsistente.

Através do Parecer de Nº 211/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão monocrática para **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em liça, tendo em vista a inexistência da infração tributária em alusão, de tal sorte que a autuação se torna insubsistente e desnecessária, com fulcro no que dispõe o art. 53, § 11º do Dec. nº 25.468/99.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **VETNIL INDÚSTRIA COMÉRCIO PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância singular inerente ao auto de infração sob o nº. **200912588-3** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrida foi autuada por *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviços acobertado por documento fiscal inidôneo*, haja vista que a nota fiscal nº 240 continha informações inexatas, no que concerne ao valor da base de cálculo do ICMS, vez que o contribuinte utilizou-se equivocadamente da redução da base de cálculo versada no RICMS/SP e no Convênio ICMS 100/97.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

No caso em deslinde, observa-se que a contribuinte foi acusada por remeter mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, tendo em vista que a nota fiscal nº



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

240 continha informações inexatas no que concerne ao valor da base de cálculo do ICMS, posto que a redução cabível a mesma, no valor de 60%, prevista no RICMS/SP e no Convênio ICMS 100/97, foi apresentada de modo equivocado pela contribuinte na ocasião da ação fiscalizatória.

No entanto, em análise acurada do Auto de Infração em epígrafe, verifica-se a imprecisão na descrição da autuação, vez que não se mostra clara acerca da infração cometida pela contribuinte, bem como do valor de seu montante.

Mediante a análise pormenorizada do documento fiscal ensejador da autuação em tela, vê-se que nem todos os produtos mencionados estão albergados pela hipótese de redução da base de cálculo disposta acima, vez que a descrição dos produtos e a forma de unidade, bem como o código de situação tributária não são iguais, motivo pelo qual não se pode inferir que todas as mercadorias constantes na nota fiscal estão inclusas na referida exceção, conforme pretendeu a acusação fiscal.

Desse modo, salienta-se que a infração tributária sobre o qual versa a peça exordial não foi comprovada pelo Fisco, posto que o referido Auto foi lavrado sob a égide da imprecisão e da falta de clareza acerca da autuação, vislumbrado por meio da imprecisão do relato e do valor do montante da base de cálculo, o que acarreta confusão quanto à infração cabível, bem como da penalidade a ser aplicada para a contribuinte.

Neste sentido convém ressaltar que o Auto de Infração deve conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, e se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e dos elementos contábeis e fiscais, consoante o disposto no art. 33, inciso XI do Dec. nº. 25.468/99, *in verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário, à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Por todo o exposto, diante da falta de clareza acerca da autuação, é imperioso declarar a **nulidade** do feito fiscal, nos termos do art. 53, § 2º, inciso III do Dec. nº 25.468/99, haja vista o impedimento inerente ao agente fiscal, haja vista que este agiu pautado em um ato que possui vedação legal, mencionado no dispositivo transcrito acima, de modo que se reproduz o seguinte:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º - É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Frente à argumentação fática e jurídica exposta acima, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste na confirmação da decisão proferida em primeira instância para que prepondere a decisão de nulidade da presente ação fiscal, tendo em vista que nos autos não constam provas capazes e suficientes de embasar o ilícito tributário em liça.

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, com vistas a ratificar a preliminar de **NULIDADE** proferida pela 1º Instância, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.





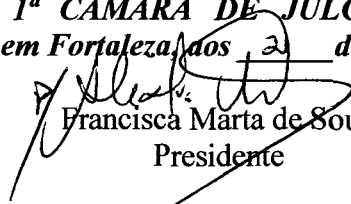
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

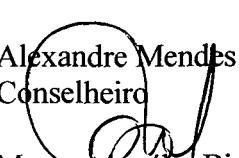
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **VETNIL INDÚSTRIA COMÉRCIO PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para por maioria de votos, acatar a preliminar de **NULIDADE** proferida pela 1º Instância, nos termos do voto da conselheira relatora, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos conselheiros Marcus Aurélio Bindá de Queiroz e André Arraes de Aquino Martins que se manifestaram contrários à nulidade proferida pela instância singular.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 2 de _____ de 2013.



Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

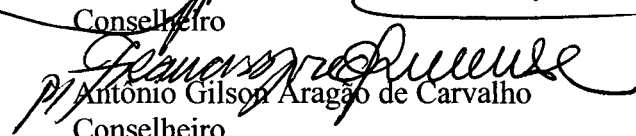

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco Amílido Almeida de França
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado